

## A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Morgana Lopes Ramos<sup>1</sup>, Silas Guedes Dias<sup>2</sup>, Paula Corrêa Rodrigues<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como finalidade abordar o tema da multiparentalidade no contexto do direito sucessório. Com as novas formações familiares, surgem também os direitos inerentes a elas, e é nessa vertente que recai o tema abordado. O direito sucessório no território brasileiro é regulamentado pelo Código Civil/2002, entretanto existe uma ausência legislativa no que se refere ao direito sucessório nas situações de multiparentalidade, sendo necessário resolver a questão através dos ensinamentos da doutrina e jurisprudência. O tema ainda é permeado por algumas discussões e dissensos. A questão que se coloca é: existe a diferenciação do herdeiro que se enquadra no contexto de multiparentalidade? Nesse contexto, há um entendimento de ser possível os direitos sucessórios entre entes que convivem na vertente da pluriparentalidade, no entanto, o Código Civil, em seu art. 1.841 estabelece uma diferenciação sucessória entre irmãos unilaterais e bilaterais, sendo que grande parte da doutrina defende a inconstitucionalidade de referido artigo, uma vez que ele representa uma forma de discriminação entre os filhos, o que contraria o § 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1.593 do próprio Código Civil. A metodologia utilizada no trabalho encontra amparo nas pesquisas bibliográficas em doutrinas, jurisprudências, artigos publicados na internet, textos e demais posicionamentos relacionados ao tema.

**Palavras- Chave:** multiparentalidade; pluriparentalidade; irmãos; diferenciação sucessória.

### MULTI-PARENTHOOD IN SUCCESSION LAW

### ABSTRACT

This article aims to address the theme of multiparenting in the context of inheritance law. With the new family formations, the rights inherent to them also emerge, in this aspect we fall on the topic addressed. Inheritance law in Brazilian territory is covered by legislation, however there is a legislative absence with regard to inheritance law and multiparenting, and it is necessary to resolve the issue through the teachings of doctrine and jurisprudence. The topic is still permeated by some discussions and dissent. The question that arises is: is there a differentiation of the heir that fits in the context of multi-parenting? Multiparenting derives from the evolution of the concept and family models. In this context, the issue of inheritance between entities that coexist in terms of pluriparenting is constitutionally guaranteed so that there is no differentiation between people. However, the Civil Code, in its art. 1.841 establishes a succession differentiation between unilateral and bilateral brothers, and a large part of the doctrine defends the unconstitutionality of that article, since it represents a form of discrimination between children, which goes against § 6 of art. 227 of the Federal Constitution of 1988 and art. 1,593 of the Civil Code itself. The methodology used for the elaboration of the work is supported by bibliographic research on doctrines, jurisprudence, articles published on the internet, texts and other positions related to the theme.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail: morgannaramos20@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail: silas-sgd@hotmail.com

<sup>3</sup> Professora do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

**Keywords:** multiparenting: pluriparenting: succession differentiation.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema multiparentalidade passou a ser objeto de grandes questionamentos nas últimas décadas.

Com efeito, a disseminação do tema foi impulsionada pelas novas configurações familiares, as quais exigiram discussões acerca dos impactos sociais e jurídicos das referidas mudanças.

Sinteticamente, pode-se afirmar que a multiparentalidade define-se como a possibilidade, por exemplo, de que um indivíduo tenha duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe, sendo possível oficializar a referida situação por meio do registro civil.

Abreu (2014) afirma que a multiparentalidade é uma possibilidade jurídica relacionada ao genitor biológico ou afetivo, que permite que este venha a mencionar a afetividade e a dignidade da pessoa humana como forma de garantir o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos parentais.

Nesse aspecto, importa considerar acerca da necessidade de resguardar direitos ainda que não positivados, mas passíveis de reconhecimento por parte dos Tribunais, visando a salvaguarda do princípio da segurança jurídica.

As questões relativas à multiparentalidade são discutidas no âmbito do Direito Sucessório e adquirem, muitas das vezes, contornos complexos, marcados pela divergência entre as vertentes doutrinárias.

No bojo dos assuntos que permeiam a discussão a respeito da multiparentalidade pode-se destacar os aspectos inerentes à sucessão, a qual será objeto de análise do presente trabalho.

Assim, serão analisadas questões atinentes ao tema, como, por exemplo: diante da morte de um dos pais ou uma das mães no contexto da família multiparental, como será a herança do filho socioafetivo e/ou do filho biológico?

Outrossim, abordar-se-á aspectos atinentes à divisão de bens, verificando eventual existência ou não de hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, bem como acerca da possibilidade de o filho socioafetivo herdar o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos.

Vê-se então a necessidade de conferir proteção jurídica a essa espécie de família, atribuindo-lhe efeitos com base no princípio da igualdade, liberdade, solidariedade e principalmente da dignidade humana.

Isso porque, observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua.

O tema pesquisado demonstra relevância, de modo a justificar a pesquisa, pois apesar de a legislação brasileira não ter alcançado as pessoas em contexto de multiparentalidade, elas refletem uma realidade social recorrente, que cresce em larga escala. E, não raras vezes, questões envolvendo o tema deságuam no Judiciário e reclamam uma solução.

Nesse ponto, a discussão sobre a sucessão, principalmente no contexto da multiparentalidade, adquire relevância e complexidade, não sendo um assunto pacificado e indica a importância de seu debate à luz da doutrina, da lei e da jurisprudência.

Esse trabalho foi realizado com base no método de abordagem dedutivo, por meio de informações e dados que envolvem a problemática do tema. Para tanto se realizou uma pesquisa doutrinária (geral e específica) e jurisprudencial, foi analisada a legislação pertinente ao tema bem como artigos científicos e dissertações publicadas na internet.

## **2. AS FORMAS DE FILIAÇÕES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da igualdade dos filhos, cônjuges e reconhecimento da união estável como entidade familiar.

Com a evolução da sociedade e das formas familiares, o principal fator para a sua formação passou a ser o afeto, nesse momento, a família passa a ser sociológica, e sua diretriz não se restringe ao ato da procriação ou revelação dos laços de sangue; surge necessidade de outro elemento, caracterizado pelos laços de afeto.

Com efeito, atualmente pode-se encontrar uma pluralidade de famílias, nas quais os vínculos parentais são formados de diversas formas.

Gonçalves (2016, p. 281), ao conceituar a filiação explica:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que se deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 2º.

Observa-se que as filiações apresentam diversas classificações, como por exemplo, a biológica, socioafetiva e jurídica. No entanto, deve-se ter em mente que referidas classificações compõem um rol exemplificativo.

A filiação biológica é aquela advinda de laços consanguíneos, conforme ensinamento de Coelho (2011, p. 1687): “Na filiação biológica, o filho porta a herança genética do pai e da mãe identificados em sua certidão de nascimento. Pode ter sido concebido numa relação sexual entre eles ou em decorrência do emprego de técnica de fertilização assistida.”

Em outras palavras, a filiação biológica nada mais é do que o filho que carrega o mesmo código genético dos pais.

Por outro lado, a filiação socioafetiva, caracteriza-se pela convivência, afetividade e estabilidade na relação familiar. Assim, tem-se que a citada modalidade de filiação decorre da socioafetividade e consiste na relação construída com base na convivência e no afeto entre pessoas que não são consanguíneas.

Partindo-se dessa vertente, entende-se que a filiação socioafetiva surge de um contexto de paternidade de fato e estrutura-se com base no afeto e na garantia de uma criação digna, visando à saúde e educação, da mesma forma como ocorre nas relações familiares que possuem vínculo biológico.

Em outras palavras, mesmo na filiação socioafetiva o pai ou mãe devem exercer o papel jurídico de criar, educar, bem como prover todos os direitos e deveres, principalmente no momento da infância, no qual a criança aperfeiçoa seus vínculos familiares.

Já a filiação jurídica está prevista no art. 1.593 do Código Civil de 2002 e pode caracterizar-se como natural ou apresentar outra origem, como exemplo a adoção, reprodução assistida heteróloga ou a socioafetiva.

Maria Helena Diniz (2013, p. 488) leciona:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

E Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 272) complementa:

Em sentido estrito, a palavra parentesco abrange somente o consanguíneo, definindo de forma mais concreta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente de adoção ou outra origem.

Hodiernamente a família é alicerça muito mais no afeto, na cumplicidade e solidariedade mútua entre seus membros, tornado-se um centro de realização pessoal (PEREIRA, 2010).

Portanto, a filiação não mais pode ser considerada como aquela derivada exclusivamente do vínculo biológico, devendo ser compreendida através de um conceito mais abrangente de forma a abarcar os novos conceitos de família inseridos no art. 226 da Constituição da República.

### **3. AS MUDANÇAS OCORRIDAS NO ÂMBITO DA FAMÍLIA**

Conforme Dias (2015), a família, até meados do século XX, possuía um modelo nuclear, onde o pai tinha um papel de provedor e a mãe de cuidadora. No entanto, o advento da segunda guerra mundial e a revolução industrial proporcionaram mudanças no conceito hierárquico de família (HINTZ, 2001).

Após os citados acontecimentos, homem e mulher passaram a exercer funções na sociedade com menos diferenças entre si e conseqüentemente a família foi se estabelecendo e se fundamentando sob a base próxima ao igualitarismo.

Hintz (2001, p. 10) explica que, “A família de característica hierarquizada foi se estruturando como família onde o conceito de igualdade passou a predominar, contribuindo para isso o surgimento de uma nova perspectiva sobre as questões de gênero”.

Com efeito, a família possuía seu centro afetivo, social e econômico na figura do pai, de modo que predominava o patriarcalismo, sendo a única modalidade de família aquela constituída através do casamento.

Venosa (2013) assevera que as normas do vetusto *códex* com relação à família se referiam à família considerada como legítima, sendo esta surgida por meio do casamento e sem qualquer menção aos direitos dos filhos providos de uma relação não matrimonial, ainda que esta seja uma situação que sempre existiu de modo efetivo na sociedade brasileira.

No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1934 foi a primeira a trazer expressa a proteção à família no Brasil, mas reafirmou o que foi preceituado pelo Código Civil de 1916, destacando a indissolubilidade da união conjugal e os direitos dos filhos derivados dela. Esta limitação foi mantida nas constituições de 1937, de 1946 e de 1967. Somente ocorreram alterações a partir da Constituição de 1988 que, entre outros pontos relevantes, garantiu direitos iguais aos filhos havidos ou não na constância do casamento (DIAS, 2016).

A extensão das configurações familiares trouxe estruturas diferenciadas, como citado por Costa e Rosseti-Ferreira (2009), que destacam a família composta por pais e filhos biológicos e adotivos, a monoparental, a ampliada, as alternativas e as homoafetivas.

Nas famílias monoparentais encontra-se um maior número de famílias formadas por mães e filhos, tanto mães separadas ou mães solteiras, constituindo-se nestes casos, famílias em que a mulher exerce o papel de chefia familiar. Não é raro encontrar mulheres que tenha uma boa capacidade financeira, que optam por terem seus filhos, sem estabelecerem um comprometimento com seus companheiros. Porém, o número de homens que assumem sua parentalidade sozinhos está crescendo, contribuindo para novos estudos decorrentes deste comportamento na internalização dos papéis masculino-feminino. (HINTZ, 2001, p. 15).

Outra mudança que indica a afirmação destas novas concepções familiares diz respeito à ruptura com a imagem do pai meramente provedor, passando a envolver o comprometimento e a participação. Esta alteração indica, portanto, uma cisão com relação ao modelo da divisão sexual do cuidado. Pode-se situar que o afeto também passou a ser um componente a ser considerado para a consideração da existência do vínculo familiar.

A família denominada como contemporânea, ou pós-moderna, tem como característica importante o fato de que quando termina o afeto a relação pode também terminar, já que não existem mais as barreiras. Estas mudanças trouxeram a possibilidade de recomposição familiar e gradativamente passaram a surgir novos arranjos, até que se obteve a pluralidade de arranjos familiares ora existentes.

Dias (2016) afirma que as alterações conceituais, refletidas na prática, conduziram à formação de conceitos que melhor retratam a sociedade, como o estado de filho afetivo, a filiação socioafetiva e a filiação social.

#### **4. PATERNIDADE E A AFETIVIDADE**

Os conceitos relacionados à paternidade tiveram durante muito tempo a correlação direta e exclusiva voltada aos caracteres biológicos, tais como o ideário trazido pelo senso comum que preconizava tal condição, ao mesmo tempo em que omitia a afetividade e seu papel essencial, mormente nos casos onde não ocorre a consanguinidade.

Observa-se que o reconhecimento da afetividade passou a ocorrer a partir das mudanças sociais diversas e principalmente nas alterações conceituais relacionadas à família.

Com o advento da Constituição de 1988 a família brasileira foi reinventada, afastou-se de sua concepção patrimonialista e passou a ser fundada com base no afeto, na igualdade e principalmente no respeito à dignidade das pessoas que a compõem.

Neste caminho, a família se afasta de uma perspectiva institucional para centralizar-se na realização pessoal de seus membros. Esse processo que avança notável em todos os povos ocidentais,

revalorizando a dignidade humana e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes escurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, recebe a denominação de repersonalização das relações jurídicas de família.

Especificamente no tocante à filiação, a discussão acerca da afetividade se intensifica a partir das mudanças paradigmáticas ocorridas. Augusto<sup>4</sup> (2017), aduz que, diferentemente do que predominava antigamente, os pais da atualidade não têm sua responsabilidade meramente provedora, mas a paternidade assume uma necessária participação e comprometimento para com a prole.

[...] a paternidade socioafetiva, alvo de tantas decisões judiciais recentes, pode ser reconhecida a partir da existência de um vínculo afetivo não decorrente da fonte geratriz, e que se desenvolve a partir da convivência, da formação de sólidos vínculos emocionais, que afastam a exigibilidade da coidentidade genética para reconhecimento do estado de filho (AUGUSTO, 2017)<sup>5</sup>.

Com efeito, passou-se a conferir valor jurídico ao afeto e à subjetividade:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações (GROENINGA, 2008, p. 28).

A ideia de paternidade socioafetiva traz intrínseca ao termo uma condição de redundância, considerando a afirmação de que toda paternidade é socioafetiva, podendo ser biológica ou não. Do mesmo modo, constata que essa modalidade de filiação “corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica” (DIAS, 2016, p. 367).

Assim, é possível afirmar que a filiação se estabelece a partir de um fato natural, por meio jurídico, que é a adoção ou o reconhecimento do estado de filho ou de um evento natural. O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, a função de pai, sendo esta uma modalidade de adoção de fato (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

A paternidade verdadeira tem, portanto, o caráter sociológico, sendo que segundo Dias (2016), os requisitos básicos a serem preenchidos são a livre vontade de ser pai, a convivência familiar, o nome, o trato e a fama. Cumpridos tais requisitos, passa-se à condição de paternidade, devendo-se considerar que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir

---

<sup>4</sup> <https://jus.com.br/artigos/56227/paternidade-afetiva-x-socioafetiva-em-ambas-uma-questao-de-escolha>

<sup>5</sup> <https://jus.com.br/artigos/56227/paternidade-afetiva-x-socioafetiva-em-ambas-uma-questao-de-escolha>

e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, ECA, art. 22, 1990)<sup>6</sup>. Esta determinação tem sua origem nas concepções familiares recentes, sendo que a mesma surge a partir de gradativas mudanças sociais.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao exercício da paternidade, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas também às mães. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, bem como a relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência.

Mesmo com as alterações no exercício da paternidade decorrentes do provimento das necessidades materiais que passaram a ser de responsabilidade tanto dos pais quanto das mães, ainda se verifica a resistência paterna no sentido do envolvimento com os filhos. Estas afirmações derivam de um levantamento realizado por Bustamante (2005 *apud* SILVA; PICCININI, 2007), no qual, entre outros fatores, identificou-se que os pais veem no provimento das necessidades básicas o papel mais importante no contexto da paternidade.

A participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação de pais e mães na educação e no convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças estruturais pelas quais têm passado a sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010).

Segundo Bandeira *et al.* (2017), as alterações nas configurações familiares trazem as redefinições no tocante às responsabilidades dos pais, conduzindo impressões acerca das crenças, valores, do que é ser pai, do papel masculino, das ressignificações históricas e culturais, sendo que o conceito cultural, que define o que é ser um bom pai, varia conforme o contexto vivenciado. Hodiernamente, o bom pai é considerado como sendo o pai participativo, cujo papel se caracteriza pelo envolvimento com o filho e com a família de modo geral, sendo que esse conceito atual, ainda que traga igualdade no papel do cuidado com relação à mãe, indica maior preocupação com o cuidado cotidiano.

No entanto, pode-se considerar que a questão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, apesar de indicar a tendência à pacificação, possui a complexidade como caractere importante, conforme pode ser observado no julgado a seguir:

Ementa: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESCABIMENTO. 1. O ato de reconhecimento de filho é

---

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)

irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), mas tal prova não foi produzida. 3. Se o autor registrou a ré há vinte anos, mesmo sabendo da possibilidade de esta não ser sua filha, e a tratou sempre como filha, então não pode pretender a desconstituição do vínculo, pela inexistência do liame biológico, não havendo dúvida alguma sobre a existência da paternidade socioafetiva. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70060814498, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014. Acesso em 23 fev. 2020).<sup>7</sup>

Analisando o julgado, identifica-se que o pai buscou a desconstrução do que ele mesmo vivenciara durante duas décadas, ou seja, pela identificação da inexistência do vínculo biológico, o mesmo intentou desconstruir também o vínculo socioafetivo, sem êxito. Assim, a investigação de paternidade, no contexto atual, se estende da análise das questões biológicas, passando a observar a possível existência de vínculo afetivo entre pai e filho:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Embora a perícia tenha excluído a paternidade biológica, a prova dos autos comprova a paternidade socioafetiva. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70063871123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015. Acesso em 23 fev. 2020).<sup>8</sup>

Segundo Dias (2016), hodiernamente o caráter biológico da paternidade assume um papel secundário, o qual somente tornou-se possível a partir do privilégio concedido à afetividade, surgindo do anseio de se manter a estabilidade no meio familiar.

O Código Civil de 2002, ao encerrar o paradigma que conferia privilégio à paternidade biológica em desfavor da afetiva, trouxe verdadeira evolução legislativa, consagrando a isonomia no tratamento dado pelo legislador pátrio aos filhos havidos ou não biologicamente.

Desse modo, o artigo 1.834 do citado código atualizou o artigo 1.605 do Código Civil de 1916 e passou a proibir qualquer forma de segregação com base no grau de parentesco, já que a Constituição Federal já havia determinado esta igualdade no artigo 227, § 6º, indicando-a no que se refere aos direitos e qualificações dos filhos.

Portanto, no cenário atual deve-se compreender que a evolução científica no campo genético, aliada às transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações no conceito de filiação.

A certeza trazida pelo avanço científico e a averiguação oficiosa da paternidade, têm demonstrado que a grande maioria dos homens considerados pais e obrigados a assumir uma

---

<sup>7</sup><https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137397612/apelacao-civel-ac-70060814498-rs>.

<sup>8</sup><https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194539994/apelacao-civel-ac-70063871123-rs>.

paternidade que não desejam, dentro da ideia constitucional de paternidade responsável, mesmo condenado a reconhecer o filho, dando-lhe o nome e pagando alimentos, desconhecem a existência dele, não o visitam, não mostram qualquer vínculo afetivo com essa criança (NOGUEIRA, 2001).

Por outro lado, é possível observar a diversidade de situações nas quais pessoas desobrigadas, biologicamente, de assumir a paternidade buscam a condição de pais, norteados por valores relativos à constituição familiar com base no afeto.

## **5. MULTIPARENTALIDADE E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, ademais considerou a família independentemente do vínculo oriundo do casamento, admitindo a família monoparental e determinando a todos os filhos os mesmos direitos, proibindo quaisquer discriminações relativas à filiação. Desse modo, as configurações familiares passaram a ser estendidas:

- a) a família conjugal composta por um homem e uma mulher e seus filhos que podem ser de origem biológica ou adotada;
- b) a família monoparental composta por uma pessoa e filhos que podem resultar de origem biológica ou de adoção;
- c) a família ampliada (consanguínea) como extensão das relações entre pais e filhos para avós, pais e netos;
- d) as famílias alternativas (comunitárias) cuja responsabilidade sobre as crianças pertence a todos os integrantes; e por último,
- e) a família homoafetiva que é composta por duas pessoas do mesmo sexo e que vivem maritalmente, optando por filhos estes podem ser de origem biológica proveniente de um dos parceiros ou através da adoção. (COSTA, 2009, p. 128).

Tratando-se no âmbito da paternidade socioafetiva e do direito das sucessões, considera-se que diante da doutrina e da jurisprudência, o afeto possui representatividade jurídica que une pai e filho independentemente do fator biológico (CORREIA, 2015).

Acerca da dupla paternidade no registro civil, importa observar que seu reconhecimento vem sendo sedimentado a partir das decisões no STF, a partir da compreensão de que independentemente de reconhecida a paternidade socioafetiva em registro público, pode ocorrer o reconhecimento fundamentado na origem biológica, sendo que este traz consigo obrigações patrimoniais e extrapatrimoniais.

Desse modo, as implicações jurídicas da dupla paternidade no registro civil se correlacionam com a doutrina jurídica da proteção integral, que reflete o princípio da

dignidade da pessoa humana. Assim, com base no maior interesse da criança e do adolescente, o STF tem reconhecido a possibilidade de concomitância entre a paternidade socioafetiva e o reconhecimento com base na paternidade biológica, trazendo os efeitos jurídicos (TARTUCE, 2017).

A parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua.

As diferentes configurações familiares existentes na sociedade, relacionadas aos arranjos que surgem formalmente ou de forma tácita, indicam, segundo Santana (2015), a variedade de situações nas quais a parentalidade se materializa e acaba por conferir ao Direito de Família um conteúdo ainda mais extenso e de necessária compreensão.

A questão envolve temas relacionados ao próprio Direito e outras áreas do conhecimento, considerando que os arranjos familiares diversos, por ainda serem uma realidade recente, possuem impactos em toda a sociedade e principalmente no contexto das famílias surgidas.

Observa-se que a dinâmica da adequação das leis deve ocorrer em consonância com as mudanças sociais, pertinentes a seu tempo e ao espaço onde se aplicam. Esta afirmação é corroborada pelas palavras de Rolim (2010), o qual defende a impossibilidade de deslocar o Direito da própria história, já que estes caminham unidos pelas diferentes mudanças na vida em sociedade.

Sobre os aspectos sucessórios no âmbito das novas configurações familiares, Farias e Rosenvald (2011) afirmam que os mesmos se submetem à regra da proximidade e à regra da igualdade substancial.

A sucessão, que no ordenamento jurídico pátrio indica que os herdeiros de uma classe excluem automaticamente os da classe seguinte, é, no caso dos filhos socioafetivos, determinada pelo artigo 1.845 do Código Civil, sendo este considerado herdeiro necessário.

Deve-se considerar a previsão constitucional do direito à herança, trazida no artigo 5º, XXX, da Carta Magna, mas observando que, no caso do reconhecimento *post mortem* pode sofrer alguns obstáculos, principalmente nas situações em que ocorrer a suposição de que o interesse é exclusivamente patrimonial, ou seja, de que o reconhecimento da paternidade não foi realizado em vida por desinteresse do pai, motivado pela não caracterização da condição de afeto mútuo.

A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibe também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório.

No entanto, o Código Civil de 2002, em no artigo 1.841 estabelece que “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço.

Assim, passa-se a identificar o conflito entre os diplomas legais, compreendendo que o Código Civil contrariaria a isonomia preconizada constitucionalmente. No entanto, Farias e Rosenvald (2014) afirmam que essa distinção não fere o princípio da isonomia, já que o tratamento é diferenciado diante da situação igualmente diferenciada em que se encontram as pessoas envolvidas.

Concorda nesse sentido Gonçalves (2014), compreendendo que existe a proporcionalidade nesse caso, pois os irmãos bilaterais partilham da mesma herança e os unilaterais da herança de apenas um dos pais.

Entretanto, Lôbo (2011) discorda do posicionamento supra, afirmando que não deveria ocorrer essa diferenciação no campo sucessório, já que a mesma representa uma forma de discriminação entre os filhos, que contraria o § 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1.593 do próprio Código Civil.

A vedação da discriminação entre filhos repercute necessariamente entre os irmãos, pois a qualidade de irmãos vem do fato de essa relação de parentesco decorrer do estado de filiação. Não há parentesco colateral de irmãos que não tenha sido antecedido do parentesco de linha reta entre ascendente e descendente. Se os filhos do de cujus herdarem em igualdade, independentemente de serem comuns em relação ao cônjuge sobrevivente 49 (bilaterais), ou exclusivos deles (unilaterais), não há amparo constitucional para sobrevivência da desigualdade entre os irmãos bilaterais e unilaterais. Assim a norma do artigo 1.841 é inconstitucional, devendo ser afastada pelo aplicador, para se garantir igual direito sucessório entre os irmãos, desconsiderando-se, conseqüentemente, as qualificações discriminatórias como unilaterais e bilaterais (LÔBO, 2014, p.160-161).

Dias (2015, p. 153) arremata que se trata “de perverso resquício da discriminação de que era alvo a filiação chamada ilegítima ou espúria, por ser fruto de relações extramatrimoniais. Outrora, ter irmãos unilaterais era escandaloso e pejorativo, porque, em regra, indicava filiação ilegítima no âmago familiar.”

Ainda complementa o seguinte: [...] insiste a doutrina em não ver inconstitucionalidade na concessão de direitos diferenciados a irmãos e sobrinhos, sob

fundamento de que a estes não se estendem as normas constitucionais que garantem a igualdade. Diante da vedação constitucional de conceder tratamento diferenciado aos filhos (CF/227§ 6º), é de se ter tais dispositivos como letra morta. (DIAS, 2015, p. 153).

Adiante, convém destacar que o STF<sup>9</sup>, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, em análise da Repercussão Geral 622, decidiu, por maioria, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Com efeito, na mesma decisão o STF ainda reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo na hipótese da falta de registro e afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica, abrindo as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada multiparentalidade:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). **Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade.** Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. **O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.** 8. **A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).** 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. **A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou**

---

<sup>9</sup> <http://www.rkladvocacia.com/notas-sobre-o-fenomeno-juridico-da-multiparentalidade/>

**outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.** 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. **A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).** 13. **A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** 14. **A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.** 15. **Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).** 16. **Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.** (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017, destaquei)<sup>10</sup>

Portanto, percebe-se que a tese firmada pelo STF deve ser reconhecida como histórica e revolucionária.

Acerca do direito sucessório no contexto da multiparentalidade, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.755 - MG (2019/0152908-8)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : D  
A F C ADVOGADO : EVANDRO FRANCA MAGALHAES - MG033017N  
AGRAVADO : J G M ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA -  
MG076740 JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771  
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842 PEDRO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA MANSUR - MG175897 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por  
D A F C contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com  
fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se  
contra acórdão assim ementado: "**APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES.  
JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE CAUTELAR. PATERNIDADE**

<sup>10</sup><http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>

<http://www.rkladvocacia.com/notas-sobre-o-fenomeno-juridico-da-multiparentalidade/>

**SOCIOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS COM RELAÇÃO A AMBOS OS PAIS.** A primeira figura da ordem de vocação hereditária são os descendentes, dentre os quais, os filhos, por serem de grau mais próximo. **Com a evolução das famílias, tornou-se necessário a redefinição do conceito de filiação, aceitando-se a adoção póstuma mesmo antes de iniciada a ação de adoção, como exige a lei, em razão do vínculo afetivo existente, em que a ausência de formalização não lhe impede o reconhecimento.** - Diante de farta comprovação documental, onde inclusive o apelado consta, na condição de filho, como dependente do falecido pai socioafetivo perante o IRPF, é forçoso reconhecer o vínculo parental com os consequentes direitos sucessórios. - O STF, no julgamento do RE 898060/SC, em sede de Repercussão Geral - tema 622, fixou a seguinte tese jurídica para aplicação em casos semelhantes: '**A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**'. Em seu voto o Ministro Luiz Fuz assevera que a afetividade sempre foi aplicada no Direito Brasileiro: '**A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e, conseqüentemente, o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).**' - Recursos desprovidos" (e-STJ fl. 398). (...) É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). O recurso não merece prosperar. [...] **Ademais, quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, o aresto recorrido consignou: "Da prova documental produzida em ambos os autos emerge que o apelado sempre foi considerado como filho dos falecidos xxx e xxx, inclusive quando de seu casamento, em cujo convite constou o nome dos pais biológicos e afetivos; e a imprensa local noticiou o acontecimento como se o apelado fosse efetivamente filho do casal.** (fls. 38) (...). Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. (...) (STJ - AREsp: 1512755 MG 2019/0152908-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 08/11/2019, destaqui)<sup>11</sup>

Assim, independente da origem da filiação, o filho carrega consigo todos os direitos a ele inerentes, e no momento da partilha, deve-se concorrer igualmente com aqueles que estiverem no seu mesmo grau de vocação hereditária.

Sobre a vertente da multiparentalidade, pode-se dizer que ela carrega atrelada à filiação todas as implicações inerentes, com direitos recíprocos. Isso porque posicionamentos contrários implicariam em afronta a Constituição da República, bem como aos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, através do artigo 226, pluralizou o conceito de família e os fatos sociais da contemporaneidade se encarregaram de formar os mais diversos

---

<sup>11</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876196000/agravo-em-recurso-especial-arep-1512755-mg-2019-0152908-8>

arranjos familiares. Os princípios constitucionais trouxeram valores humanistas para proteção das famílias, que passaram a ser caracterizadas pelo elo de afetividade.

Entretanto, discute-se quanto ao real alcance e proteção dessa norma. Busca-se entender se a intenção do constituinte foi elaborar um rol taxativo, negando-se a existência de outros modelos familiares ou se o rol é meramente exemplificativo de forma a abarcar todas as formas de família surgidas com a modernidade. Entende-se mais acertada a segunda posição, uma vez que *caput* do art. 226 da CF/88, ao dispor que a família é a base da sociedade não elegeu um modelo familiar específico, o que leva a crer que todos os modelos familiares merecem a proteção do Estado.

Dessa forma, ante o princípio do pluralismo familiar, os indivíduos inseridos no contexto de multiparentalidade familiar devem receber a proteção estatal.

Isso porque, a isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibe o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório.

Portanto, deve ser vedada a discriminação e hierarquização entre espécies de filiação, de forma a promover a igualdade no direito sucessório.

A posição adotada é legitimada pelo princípio da igualdade, que pressupõe o respeito às diferenças.

Ademais o princípio da liberdade garante aos indivíduos escolher viver do modo que lhes façam felizes, não cabe ao Estado impor o modelo familiar a ser seguido por cada um.

Nesse contexto, faz-se necessário que o tema multiparentalidade, seja discutido no que se refere aos seus reflexos em relação ao direito sucessório, para que haja uma adequação de maneira a evitar abusos.

O entendimento adotado pelo STF e do STJ evidencia a importância da proteção às novas formações familiares, representando uma grande conquista para o Direito da Família, o qual deve se adequar à evolução social e excluir os padrões pré-fixados nos tempos anteriores.

Conclui-se que o tema pluriparentalidade e todos os direitos e deveres decorrentes da mesma devem ser amplamente discutidos e reconhecidos, sendo que a existência de mais de um pai ou uma mãe ou ambos, deve ser abarcada pela legislação, de forma a promover uma igualdade no trato sucessório.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça STJ - **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**: AREsp 1512755 MG 2019/0152908-8, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJ 08/11/2019, disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876196000/agravo-em-recurso-especial-aresp-1512755-mg-2019-0152908-8>> Acesso em 20 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> > Acesso em 15 de junho de 2020.

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em 23 fev. 2020.

AUGUSTO, Naiara C. **Paternidade afetiva X socioafetiva – em ambas, uma questão de escolha**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56227/paternidade-afetiva-x-socioafetiva-em-ambas-uma-questao-de-escolha>. Acesso em 23 fev. 2020.

BANDEIRA, T.T. A. **Crenças sobre investimento parental**. Dissertação (Mestrado) em Psicologia. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. **Cuidado paterno e desenvolvimento infantil**. *Revista de Ciências Humanas, Florianópolis*, Volume 44, Número 1, p. 205-221, Abril de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 23 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 23 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 23 fev. 2020.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica**. *Revista IOB de Direito de Família*, n. 59, abr.-maio 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **FILIAÇÃO JURÍDICA - BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.** data de publicação: 22/05/2009 Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva.>> Acesso em 20 de junho. 2020.

CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocoss-qualquer-hierarquia#:~:text=Desde%20o%20advento%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,atendido%20da%20melhor%20maneira%20poss%C3%ADvel.>> Acesso em 20 de junho. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões.** Volume 5.4ª ed, rev.e.atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORREIA, Luana Alves. **Efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16645](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16645). Acesso em 23 fev. 2020.

COSTA, Juraci. Paternidade Socioafetiva. **Revista Jurídica - CCJ/FURB**, v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em 23 fev. 2020.

COSTA, N. R. A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. **Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes.** Psicologia: reflexão e crítica, v. 22, n. 1, 111-118, 2009.

CÚNICO, S. D.; ARPINI, D. M. **A família em mudanças: Desafios para a paternidade contemporânea.** Pensando Famílias, v. 17, n. 1, p. 28-40, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/74828/historicidade-e-reconhecimento-da-filiacao>> Acesso em 25 de julho de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos [livro digital]: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito Das Sucessões**, volume 7 – 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GORIN, Michelle Christof et al. O estatuto contemporâneo da parentalidade. **Rev. SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 3-15, 2015. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702015000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 23 fev. 2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. São Paulo: RT, 2008.

HINTZ, H. C. **Novos Tempos, novas família? Da modernidade à pos-modernidade**, março 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **FAMÍLIAS PARALELAS**. São Paulo, 2013. Disponível em [https://www.academia.edu/39314392/FAM%C3%8DLIAS\\_PARALELAS\\_PARALLEL\\_FAMILIES](https://www.academia.edu/39314392/FAM%C3%8DLIAS_PARALELAS_PARALLEL_FAMILIES) acesso em 25 de junho de 2020.

LISBOA, Roberto Sensine. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.160-161.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEDEIROS, Camila. **MULTIPARENTALIDADE: SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO E NO PROCESSO DE PARTILHA**. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/camilamedeirosl/artigos/multiparentalidade-seus-reflexos-no-direito-sucessorio-e-no-processo-de-partilha-5368>>. Acesso em 26 de junho. 2020.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória, 2001.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. **Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Conteúdo Jurídico**. 2017. Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html). Acesso em 23 fev. 2020.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTANA, Clara V. M. O. R. **A família na atualidade: o novo conceito de família, novas formações e o papel do IDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família)**. Universidade Tiradentes, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>. Acesso em 23 fev. 2020.

SILVA, M. R.; PICCININI, C. A. **Sentimentos sobre a paternidade e o envolvimento paterno: um estudo qualitativo**. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 24, n. 4, p. 561-573, out./ dez. 2007.

TARTUCE, Flávio. **Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva**. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 23 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. v. 5. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey / Mandamentos, 2010, p. 153-160.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. São Paulo: Atlas, 2013.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

<b>Atividade:</b> Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia. <b>Curso:</b> <u>Direito</u> <b>Período:</b> <u>9º</u> <b>Semestre:</b> 1º <b>Ano:</b> <u>2020</u>		
<b>Professor (a):</b> Paula Correa Rodrigues		
<b>Acadêmico:</b> Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias		
<b>Tema:</b> <b>Multiparentalidade no direito Sucessório.</b>		<b>Assinatura do aluno</b> Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias
10/05/2020	14:00	Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias
27/06/2020	14:00	Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias
01/07/2020	14:00	Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias
24/07/2020	14:00	Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias
29/07/2020	14:00	Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias
Descrição das orientações: <u>As orientações visaram sanar duvidas oriundas do assunto, bem como a correção da formatação e duvidas subsequentes.</u>		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Morganna Lopes Ramos, Silas Guedes Dias.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Professor

Exportar relatório

Exportar relatório PDF

Visualizar ▼

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

Artigo Silas 01 08.doc (01/08/2020):

Documentos candidatos

repositorio.ufu.br/b... [4,49%]

migalhas.com.br/colu... [2,91%]

stf.gov.br/arquivo/c... [0,85%]

saude.mppr.mp.br/arq... [0,79%]

sbdp.org.br/arquivos... [0,76%]

conjur.com.br/dl/stf... [0,65%]

tjdf.jus.br/ [0,11%]

en.wikipedia.org/wik... [0,03%]

gov.br/planalto/pt-b... [0%]

Arquivo de entrada: Artigo Silas 01 08.doc (6904 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
repositorio.ufu.br/b...	<a href="#">Visualizar</a>	18674	1101	4,49
migalhas.com.br/colu...	<a href="#">Visualizar</a>	2426	264	2,91
stf.gov.br/arquivo/c...	<a href="#">Visualizar</a>	13275	172	0,85
saude.mppr.mp.br/arq...	<a href="#">Visualizar</a>	6947	109	0,79
sbdp.org.br/arquivos...	<a href="#">Visualizar</a>	10589	132	0,76
conjur.com.br/dl/stf...	<a href="#">Visualizar</a>	6603	88	0,65
tjdf.jus.br/	<a href="#">Visualizar</a>	1014	9	0,11
en.wikipedia.org/wik...	<a href="#">Visualizar</a>	1188	3	0,03
gov.br/planalto/pt-b...	<a href="#">Visualizar</a>	632	0	0
planalto.gov.br/cciv...	<a href="#">Visualizar</a>	66	0	0

Transforme visitas à loja em cliques.

Google Ads

Saiba Mais

https://scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=c73d11a1c114ab42b162383eae3ba36ba10621186&changeLang=pt\_br#

Digite aqui para pesquisar